

tabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — O horário desfasado a praticar nos sectores de apoio instrumental da CMC será normalmente o seguinte:

- a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
- b) Período da tarde — das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — O horário desfasado a praticar nos sectores operativos da CMC será normalmente o seguinte:

- a) Período da manhã — das 8 horas às 12 horas;
- b) Período da tarde — das 13 horas às 16 horas.

#### Artigo 10.º

##### Jornada contínua

1 — A duração diária de trabalho da jornada contínua é de seis horas, incluindo um período de descanso de 30 minutos, que para todos os efeitos se considera tempo de trabalho efectivo.

2 — O gozo do período de descanso não se poderá verificar nos primeiros e nos últimos trinta minutos da jornada contínua.

3 — A modalidade de horário de jornada contínua pode ser adoptada nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a requerimento dos interessados e, em casos excepcionais devidamente fundamentados, mediante despacho do presidente da Câmara, que fixará prazos máximos para a duração do respectivo regime.

#### Artigo 11.º

##### Horários específicos

1 — Esta modalidade é fixada pelo presidente da Câmara, por necessidade de serviço ou a requerimento dos interessados.

2 — Estes horários, excepto na modalidade de jornada contínua, pressupõem um período normal de trabalho de 35 horas semanais e são interrompidos por um intervalo de descanso.

3 — Os horários específicos são elaborados de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

#### Artigo 12.º

##### Justificações de ausências e crédito mensal

1 — O eventual incumprimento dos períodos diários de presença obrigatória das várias modalidades de horário e semanal do trabalho deve ser justificado.

2 — Para efeitos do referido no número anterior, cada funcionário, agente ou trabalhador com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades beneficia de um crédito mensal, até ao limite máximo de sete horas, destinado a justificar ausências, no período de trabalho normal, motivadas pela necessidade de tratar de assuntos pessoais, as quais não podem ser utilizadas em menos de 2 períodos e mais de 3 e devem ser previamente autorizadas pelo respectivo superior hierárquico.

- a) O limite máximo de 3 períodos, estabelecido para utilização do crédito mensal, pode ser ultrapassado a título excepcional e quando daí resulte uma maior eficácia no funcionamento dos Serviços.

3 — No período da manhã, é concedida, a utilizar a título excepcional, aos trabalhadores abrangidos pelo sistema automático de controlo de assiduidade, uma tolerância de 10 minutos.

4 — As ausências para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico do próprio, nos termos da legislação aplicável, desde que devidamente comprovadas por documento passado e autenticado com o respectivo carimbo em uso, por estabelecimento hospitalar público ou privado ou centro de saúde, são equiparadas a dispensa de presença.

#### Artigo 13.º

##### Dispensas de serviço

1 — É concedida dispensa do serviço aos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades no dia do seu aniversário natalício.

2 — Mediante despacho do presidente da Câmara, poderá ser concedida aos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades, dispensa de três dias úteis, a ser gozada no ano civil imediato àquele a que se reportam.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, dever-se-á ter em conta elementos respeitantes a assiduidade, a pontualidade e ao grau de produtividade manifestado pelo funcionário, agente ou trabalhador com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades em causa, os quais poderão ser aferidos por informação a ser prestada pela Secção de Recursos Humanos e pelo respectivo superior hierárquico.

#### Artigo 14.º

##### Isenção de horário de trabalho

1 — Gozam de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de secção e o pessoal de categorias equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário.

2 — A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

#### Artigo 15.º

##### Dúvidas suscitadas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas com recurso ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto e ao Código do Trabalho e sua regulamentação.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

**Aviso n.º 6355/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torno público que, por meus despachos datados de 5 de Agosto de 2005, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea h) da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, eventualmente renováveis, nos termos do disposto nos artigos 139.º a 142.º do Código do Trabalho com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer as funções de assistente administrativo, com efeitos desde 5 de Agosto de 2005 com Catarina Isabel Neto Façanha, Carlos Honório Machado dos Santos, Patrícia Alexandra Pereira Ferreira, Paula José Mendes Azeiteiro e Sérgio Paulo dos Santos Figueiredo; para exercer as funções de engenheiro técnico civil, com efeitos desde 5 de Agosto de 2005, com Luís Filipe Henriques Ribeiro e David António Rosa Parreiral Caetano.

5 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

**Aviso n.º 6356/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos Recursos Humanos datado de 3 de Agosto de 2005, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados por mais 36 meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Adelaide Correia Palet, com a categoria de técnica superior de relações internacionais de 2.ª classe, com efeitos a 11 de Setembro de 2005, e com Alexandra Maria Costa Sucena, com a categoria de técnica-profissional, guia interprete de 2.ª classe, com efeitos a 4 de Novembro 2005. (Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

8 de Agosto de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Madalena Ferreira*.

**Aviso n.º 6357/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos Recursos

dos Humanos datado de 9 de Agosto de 2005, com base na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e pelo Código do Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), foi renovado por mais 36 meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 25 de Setembro de 2002, com Maria Inês P. Moura Silva, com a categoria de técnica superior de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 2005. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

10 de Agosto de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Madalena Ferreira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

**Edital n.º 533/2005 (2.ª série) — AP.** — Paulo Ramalheira Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 8 de Agosto de 2005, deliberou submeter a apreciação pública o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais que a seguir se reproduz, para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Assim, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o referido projecto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, na Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões, por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

### Projecto de Regulamento

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo esta ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A competência da entidade administradora do cemitério para realizar a cremação de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados,

colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo referido Decreto-Lei n.º 411/98 e suas alterações, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais afinescentes ao direito mortuário, fazendo-o apenas parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Ora, o Regulamento do Cemitério Municipal de Sobrado vigora desde 15 de Junho de 1969, por deliberação tomada pela Câmara Municipal em 15 de Maio do mesmo ano e que se limitou a pôr em vigor no concelho regulamento «igual ao modelo anexo ao Decreto n.º 48 770», de 18 de Dezembro de 1968, e a fixar as infracções ao mesmo. Impõe-se por isso, que as normas jurídicas constantes desse regulamento sejam adequadas ao preceituado no novo regime legal.

Por outro lado, o aparecimento de novos cemitérios municipais no concelho obriga a que a sua organização e funcionamento sejam regulamentados de acordo com a legislação em vigor.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, aprova o seguinte:

## Regulamento dos Cemitérios Municipais

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, definições e normas de legitimidade

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas e os princípios aplicáveis à organização, gestão e funcionamento de todos os cemitérios municipais de Castelo de Paiva existentes e dos que venham a existir, independentemente da freguesia onde se localizem.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;